

LEI Nº 2.398/2014.

EMENTA: Institui e Estabelece normas para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte de Escolares e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 029/2014 – EXECUTIVO.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos do Serviço de Transportes Escolares, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante permissão outorgada pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**.

Art. 2º O Serviço de Transporte Escolar será prestado pelos permissionários e contratados, assim considerados profissionais autônomos e empresas, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, utilizados exclusivamente para este fim.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares deste Município, através de sua Diretoria de Trânsito e Transportes.

Art. 4º O Termo de Permissão para Exploração de Serviço de Transporte Escolar será expedido pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, sendo condicionada ao prévio cadastramento e inspeção veicular.

§ 1º O Alvará para localização e funcionamento deverá ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º O Alvará será renovado anualmente, mediante apresentação do comprovante de vistoria e inspeção veicular de segurança que será realizada pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**;

§ 3º A transferência do Termo de Permissão será facultada, mediante anuência da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**;

Art. 5º Para melhor execução do serviço de fiscalização, a **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana** expedirá ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos os permissionários e contratados obrigados, e o não cumprimento, constituirá infração passível de penalidade.

Art. 6º Verificada, pela Secretaria, a inobservância de quaisquer das disposições legais será aplicada ao permissionário infrator as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS EMPRESAS

Art. 7º A empresa para explorar o Serviço de Transporte Escolar deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - estar legalmente constituída sob forma de empresa individual ou coletiva;

II - ser proprietária ou possuidora de veículos, dentro dos padrões exigidos;

III - as empresas permissionárias somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados após cumpridas as exigências legais;

IV – Poderá a empresa permissionária com a anuência expressa do poder concedente, operar o serviço contratado, oriundo de um Processo Licitatório, com veículos terceirizados, através de arrendamento ou locação, devendo os veículos e motoristas estarem dentro dos padrões que determina esta Lei, o CTB e resoluções do CONTRAN;

V – não possuir em seu quadro de funcionários, motorista com infração grave ou gravíssima ou ser reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses.

VI – ter seus motoristas aprovados nos cursos de transportes escolares reconhecidos e exigidos pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**;

VII – Fornecer à **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**; relação atualizada contendo os nomes dos transportados, seus responsáveis, os endereços, a unidade escolar e o roteiro percorrido, assim entendido os bairros transitados para o serviço.

§ 1º O descumprimento por parte da empresa do disposto nos incisos I ao VII, implicará aplicação da multa de 200 (duzentas) UFM's, dobrando a aplicação em caso de reincidência.

§ 2º O alvará será cassado no caso de persistir a situação de irregularidades.

SEÇÃO II DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 8º O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser maior de vinte e um anos;

II – ser habilitado no mínimo na categoria D;

III – ter bons antecedentes, comprovados com Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal;

IV – ser proprietário de veículo de acordo com as exigências legais ou apresentar Autorização Especial de Transporte Escolar, expedida pelo DETRAN-PE;

V – estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

VI – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

VII – possuir aprovação nos cursos de transportes escolares reconhecidos e exigidos conforme Resolução 168/98 do CONTRAN e suas alterações posteriores;

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as exigências da legislação federal.

Parágrafo Único. Somente serão licenciados para operar no Transporte Escolar, veículo tipo microônibus, ônibus e vans, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais em igual número à lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**;

Art. 10. Deverá ser obedecida a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

Parágrafo Único. É expressamente proibido o transporte nos veículos de passageiros em pé, incluindo-se o acompanhante/auxiliar.

Art. 11. **A vida útil dos veículos escolares será de 20 (vinte) anos para ônibus e micro ônibus e 15 (quinze) para vans.**

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos veículos de transportes escolares em qualquer outra modalidade remunerada de transporte de passageiros, dentro da circunscrição do Município.

Art. 12. Para veículos com capacidade acima de 18 passageiros, que efetuem o transporte escolar até o quinto ano do ensino fundamental I será obrigatória a presença de acompanhante, de responsabilidade do permissionário transportador, com treinamento específico, incluindo curso de primeiros socorros.

CAPÍTULO V DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 13. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros, categoria aluguel;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas, conforme legislação vigente;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CTB e Resoluções do CONTRAN.

Art. 14. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 15. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da Resolução 168/98 do CONTRAN.

Art. 16. Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores.

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

Art. 17. A inscrição do condutor no cadastro municipal será feita mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 anos, com habilitação para conduzir veículos do tipo ônibus e microônibus, na categoria D;

II - apresentar comprovante de exame psicológico, por profissional da rede pública de saúde;

III - apresentar comprovante de curso específico nos termos da Resolução do CONTRAN nº 168/2004 e alterações posteriores;

IV - Preencher todos os requisitos exigidos em Lei Nacional ou Resoluções do CONTRAN, independentes de anteriores ou posteriores à redação da presente Lei.

V - No caso de indicação de condutor para atuar em substituição temporária do titular, nas situações de impedimento, devidamente justificadas, o indicado deverá atender aos mesmos requisitos estabelecidos nesta Lei para o permissionário.

DA VISTORIA

Art. 18. Os veículos deverão submeter-se a cada seis meses a vistoria da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**

Parágrafo único - Na vistoria será verificada se o veículo satisfaz as exigências legais, especialmente quanto à segurança, conforto e aparência.

Art. 19. Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser afixado na parte interna do mesmo, em local visível, no qual constará, além de dados do veículo, e do permissionário, data da vistoria e validade.

DAS PENALIDADES

Art. 20. A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão do registro de condutor;

IV - cassação do registro de condutor;

V - suspensão do alvará de licença e de permissão;

VI - cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão.

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

§ 3º Sendo o infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomo, sofrerá solidariamente as sanções ao permissionário, se no prazo de trinta dias, não tomar as providências cabíveis.

Art. 21. As multas aplicadas serão de acordo com o disposto na Tabela do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

DOS RECURSOS E DA CÂMARA RECURSAL

Art. 22. Ao infrator será assegurado o direito de apresentar defesa escrita ao **Secretário de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento da notificação da infração, podendo a **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana** determinar o cancelamento da multa que julgar improcedente.

Art. 23. Do indeferimento da defesa escrita pela **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, poderá o permissionário atuado, recorrer à Câmara Recursal no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação do julgamento.

§1º A Câmara Recursal será composta de três membros, sendo dois nomeados pelo Secretário Municipal da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, e um representante dos permissionários, indicado por sua entidade representativa.

§2º Os membros da Câmara Recursal não receberão remuneração, podendo, a critério da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, ser fixada gratificação aos servidores que estiverem acumulando função.

DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 24. Será cassada a permissão para exploração dos Serviços de Transporte Escolar:

I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 05 (cinco) dias, e não houver sido providenciada a substituição do veículo e condutor, sem comunicação prévia à **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, salvo motivo de força maior;

II - se for efetuada transferência do Termo de Permissão, sem conhecimento e anuência da **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**.

III - quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa ou ocorrer a inobservância às normas legais;

DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 25. O preço do Serviço de Transporte Escolar será estipulado através de Licitação, com observância da Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/02 e outras atinentes à espécie.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá fixar os custos operacionais no Serviço de transportes escolares, a fim de evitar abuso ou prática de combinação de preços.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 26. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I – Obtenção do Termo de Permissão

II – Renovação ou Concessão do Alvará de Licença.

III – Substituição de Veículos;

IV – Obtenção de Autorização Temporária.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS OU CONTRATADOS

Art. 27. Os permissionários ou contratados serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, patrimônio público, usuários ou terceiros de qualquer categoria.

Art. 28. Os permissionários ou contratados no Serviço de Transportes Escolares ficam obrigados a remeter a **Secretaria de Defesa Social e Mobilidade Urbana**, semestralmente, a relação com o nome de estudantes transportados, seus endereços, nomes dos responsáveis, unidades escolares e roteiros percorridos.

Parágrafo Único. As informações constantes no caput deste artigo deverão ser fornecidas aos permissionários pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para atualização do endereço em caso de mudança de residência ou domicílio.

Parágrafo Único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário ou contratado que fizer falsa declaração de residência ou sede.

DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 30. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista nesta Lei, poderão permanecer por um período máximo de 02 (dois) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

§ 1º A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – van: capacidade de até 17 (dezesete) mais o motorista no total de 18 (dezoito) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 15 (quinze) anos completos de fabricação ou mais novos.

II – micro-ônibus: capacidade de até vinte e sete lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 20 (vinte) anos completos de fabricação ou mais novos.

III – ônibus: capacidade mínima de 45 lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 20 (vinte) anos completos de fabricação ou mais novos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º Secretário